

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

**DATA:** 17/09/2019

**LICITAÇÃO:** Concorrência nº 07/2019

**HORÁRIO:** 13h

**OBJETO:** Pavimentação, drenagem e rede de esgoto da Rua Barão Rio Branco.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados tempestivamente, pelas licitantes: **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. (82.607.623/0001-91)** e **TERRAPLANAJEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA. (01.185.136/0001-86)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de serem tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

**BREVE RELATO**

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 30 de agosto do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. (82.607.623/0001-91)**, **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP. (01.901.227/0001-70)** e **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA. (01.185.136/0001-86)**. Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes: *CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA* e *TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA*. Tem-se para análise as razões recursais das Licitantes inabilitadas, conforme segue:

**RECORRENTE: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. (82.607.623/0001-91)**

A Recorrente requer seja declarada habilitada, pois alega possuir qualificação técnica suficiente para executar a obra objeto da licitação, eis que embora o Edital mencione na descrição “poço de visita”, destaca que é uma câmara destinada a permitir visitas de técnicos para inspeção e trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva nas tubulações de Rede Coletora de Esgotos, que, segundo entendimento da Recorrente, trata-se de função similar à das Caixas de Passagens e/ou Inspeção, visto que permite o acesso de técnicos a tubulações enterradas sem que haja a necessidade de se fazer escavações no solo, e para isto destaca imagem do documento apresentado na licitação, onde comprova a capacidade técnica.

Ainda, referente a não comprovação pela Recorrente da capacidade técnica, do item de assentamento de tubos, destacou imagem apresentada na Sessão de Habilitação (fls. 333 dos autos), onde alega comprovar a exigência técnica do Edital.

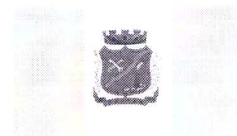
Respeitante a não apresentação da comprovação técnica em relação à execução de calçadas ou passeio em paver, destaca e apresenta imagem do documento apresentado na Sessão de Habilitação, onde alega comprovar atendimento às exigências editalícias.

Além de sua defesa, a Recorrente aponta algumas irregularidades da empresa licitante Progresso Ambiental EPP, entre elas: o fato dos engenheiros responsáveis possuírem contrato de prestação de serviço com disponibilidade à empresa somente no período matutino, descumprindo os itens 14.11 e 14.11.1 do Edital; empresa não apresentou as demonstrações contábeis na forma da lei, como exigido no Edital; por fim, questiona o atestado de capacidade técnica da licitante para a comprovação do item BGTC (Base de brita graduada tratada c/cimento).

**RECORRENTE: TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE AUGUSTO LTDA.**

A Recorrente alega que os documentos apresentados para a comprovação da sua capacidade técnica, atendem as exigências do item 3.4 do Edital e demonstram claramente que a mesma possui capacidade técnica para cumprir a integralidade das obras destinadas no processo licitatório. Aponta através de imagens da documentação apresentada na Sessão de Habilitação, item que supostamente teria deixado de atender.

Por fim, requer à Comissão Permanente de Licitações que reconsidere decisão e profira a sua habilitação.



## DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifamos)

Pois bem, o Edital é claro quando estabelece como condição para participação na Licitação:

### 3 - DA HABILITAÇÃO

(...)

#### 3.3 Qualificação Econômico-financeira

(...)

**3.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das Propostas. (Grifamos)

#### 3.4 Qualificação Técnica:

(...)

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica**, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Poço de visita	un	22
Escoramento de valas	m <sup>2</sup>	3.500
Assentamento de tubo PEAD ou similar c/junta elástica DN150mm – p/rede de esgoto	m	1.300
Escavação de material de 1ª e 2ª categoria	m <sup>3</sup>	2.350
Base de brita graduada tratada c/cimento – BGTC	m <sup>3</sup>	875
Concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ	m <sup>3</sup>	850
Calçada ou passeio em paver (10x20cm) intertravado	m <sup>2</sup>	2.400
Meio-fio extrusado ou moldado “in loco”	m	1.400

Respeitante à comprovação da Capacidade Técnica pelas empresas licitantes, conforme acima demonstrado, é nítido que constava descrito no Edital os serviços e as quantidades mínimas exigidas.

No entanto, a Licitante/Recorrente CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., mesmo não possuindo a comprovação de execução especificamente de “poço de visita”, levanta a seguinte tese:

Poço de Visita é uma câmara destinada a permitir visitas de técnicos para inspeção e trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva nas tubulações da Rede Coletora de Esgotos, **função similar à das Caixas de Passagem e/ou Inspeção**, visto que permitem o acesso de técnicos às tubulações enterradas sem que haja a necessidade de se fazer escavações no solo.



Adentrando no mérito de forma mais técnica, após a análise dos argumentos da Licitante/Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações entende que de fato a mesma comprovou experiência no referido serviço, uma vez que “caixa de inspeção” e “poço de visita” são expressões de sentidos semelhantes e o objeto à que se referem atende às necessidades expressas no edital. No ato da habilitação, em meio à enorme quantidade de atestados alheios ao solicitado, o serviço não foi identificado, risco absolutamente plausível que correm as propostas sem o destaque recomendado.

Em sentido idêntico ao anterior, quanto item “Assentamento de tubo PEAD ou similar c/junta elástica DN 150 mm – p/rede esgoto” exigido na qualificação técnica da Licitação, julgamos válidas as alegações da Licitante/Recorrente CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. e acatamos sua solicitação.

Quanto ao item “Calçada ou passeio em paver (10 x 20 cm) intertravado”, cujos argumentos da Licitante/Recorrente CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. apontam que houve a comprovação da capacidade técnica, esta Comissão Permanente de Licitação entende que a própria recorrente confirma em sua petição o não cumprimento do item 3.4.3.1. O Edital é claro quando dispõe: “*Para comprovação de execução das quantidades acima será permitido o seguinte: [...] d) para execução de calçada ou passeio em concreto ou concreto intertravado: no máximo 2 (dois) atestados ou certidões onde conste execução de calçada ou passeio em paver 10 x 20 cm intertravado;*”. Mesmo considerando a combinação mais favorável à Recorrente, são necessários no mínimo 4 (quatro) atestados para se atingir o montante exigido, o que nos obriga a manter nossa posição acerca deste serviço.

Estando de acordo com o Edital, eis que não houve impugnação ao mesmo, a Licitante/Recorrente CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., mesmo assim apresentou documentos em desacordo com as exigências claramente estabelecidas.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o **instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ressalta-se ainda o disposto no item 17.2 do Edital da Concorrência nº 07/2019, o qual prevê:

*Lucas* *[assinatura]*

**17.2** As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

Observa-se nos autos do processo, não houve qualquer impugnação ao Edital. Verifica-se ainda, conforme o disposto no item 17.3 do Edital, que:

*[assinatura]*



**17.3** Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente o Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos temas. Citamos o RESP 1178657, em que o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

[...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1178657, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Além da sua defesa, o Recurso apresentado pela Licitante/Recorrente CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. também pontua irregularidades da Licitante PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP. (01.901.227/0001-70), para que sejam analisadas e considerada a inabilitação da mesma.

Em suas alegações apontam que os engenheiros, responsáveis técnicos da Licitante PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP., possuem contratos de trabalho de somente período matutino e desta forma infringe o itens 14.11 e 14.11.1 do Edital. Ocorre que esta é uma questão contratual, e que o Edital, para fase de Habilitação, não exige comprovação de hora, mas sim de vínculo empregatício com a empresa Licitante, conforme item 3.4.4.1:

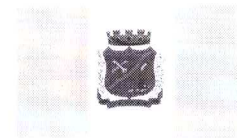
A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 3.4.4, acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS).

a) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

No tocante ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da Licitante PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP., sob a alegação de que não estariam em conformidade com a lei, a Comissão Permanente entendeu que a documentação apresentada satisfaz a comprovação dos itens exigidos no Edital.

E por fim, a argumentação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP. consta item (Base de brita graduada tratada com cimento – BGTC) que não consta na ART. Porém, chega-se a conclusão de que embora o referido serviço não conste da ART vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica, o mesmo cita a profissional como responsável técnico pela execução, portanto comprova a exigência da capacidade técnica exigida.

Considerando as alegações recursais da Licitante/Recorrente TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA., com relação a sua comprovação satisfatória da qualificação técnica, especificamente com



relação ao item “Concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ”, esta Comissão entende que razão lhe assiste.

Foi exigida no edital a comprovação de, no mínimo, 850,00m<sup>3</sup> do serviço mencionado. Sabendo que o peso específico do concreto betuminoso é de 2.5t/m<sup>3</sup>, o volume solicitado é de 2.125,00t.

A Licitante/Recorrente efetivamente apresentou documentos que comprovam um total de 2.164,52t de execução de Concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, sendo 876,00t em um atestado e 1.288,52t em outro, que calculado em m<sup>3</sup>, somam um total de 894,43m<sup>3</sup>, quantidade superior ao mínimo requisitado

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

### PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se **parcialmente** a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 30 de agosto do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando **improcedente** pedido da licitante CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., e **procedente** o questionamento e requerimento da licitante TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA.

Portanto, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., por deixar de cumprir o Edital, quanto ao item 3.4.3, uma vez que não comprovou a capacidade técnica em Calçada ou passeio em paver (10x20cm) intertravado, mantendo-a INABILITADA.

E recomenda-se o **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA., por restar evidente a comprovação integral dos itens relativos à capacidade técnica, item 3.4 do Edital, uma vez que comprovou a capacidade técnica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, restando HABILITADA.

Estão **habilitadas**, portanto, as seguintes proponentes, por cumprirem todas as exigências contidas no Edital:

- **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP. (01.901.227/0001-70);**
- **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA. (01.185.136/0001-86);**

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, o Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão Permanente de Licitações:*

**Daniela Barkhofen**  
Presidente da CPL

**José Artur Benaci**  
Membro CPL

**Luis Carlos Soares Val**  
Membro CPL